

PROJETO DE LEI 23/2015
(Do Sr. Mendonça Filho)

*Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro
de 1995.*

Emenda substitutiva

Nº 1

O art. 29 da Lei nº 9.096/95, proposto pelo Art. 1º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....
§ 4º. A fusão dá origem a um novo partido, cuja existência legal tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 4º-A. Na hipótese de fusão, nos trinta dias subsequentes ao seu registro, detentores de mandatos filiados a legendas estranhas àquela fusão podem filiar-se ao novo partido, sem perda de mandato.

§ 6º. Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, bem como dos Deputados Federais dos demais partidos que se filiarem nos trinta dias subsequentes, nos termos do § 4º-A, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.


.....
§ 8º. Somente será admitida a fusão de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há pelo menos 05 (cinco) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 23/2015, de autoria do Deputado Mendonça Filho (DEM/PE), tem o objetivo de impedir as criações oportunistas de novos partidos políticos para, “logo após a obtenção do seu registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, fundirem-se com outros partidos políticos, driblando, assim, o instituto da fidelidade partidária”.

Contudo, é preciso preservar as fusões que são celebradas de forma legítima e democrática. Para isso, a proposição do Deputado Mendonça Filho prevê que elas estariam autorizadas após cinco anos do registro definitivo. Vamos além.

Entendemos que além de autorizar a fusão nesses casos, é necessário dotar os novos partidos, originários de fusões, condições políticas e jurídicas de pleno funcionamento. Para isso estamos propondo que a Lei estabeleça a possibilidade de que, nos trinta dias subsequentes ao registro da nova legenda, detentores de mandatos filiados a partidos estranhos àquela fusão possam filiar-se à nova agremiação, sem perda de mandato.




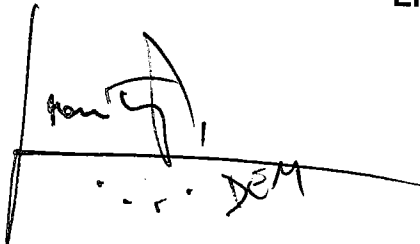

(CONTINUAÇÃO DA EMENDA
DE PLENÁRIO Nº 1/15)


Além disso, entendemos que devem ser somados os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, bem como dos Deputados Federais dos demais partidos que se filiarem nos trinta dias subsequentes, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Esta é uma medida que irá contribuir para a redução do excessivo número de partidos, o que tem sido apontado por muitos como um dos problemas a serem combatidos na reforma política. Por isso apresentamos a presente emenda, esperando poder contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ²⁴ de fevereiro de 2015.


Dep. Rubens Bueno
Líder do PPS


DEM

PSB


Líder PSDB